



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

14ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 239/241, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (011) 2127-9074, São Paulo-SP - E-mail:

sp14cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO**

Processo Digital n°: **0001319-82.2016.8.26.0635 - Cont: 342/16**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor**  
 Documento de Origem: **CF, IP-Flagr. - 492/2016 - 9º Distrito Policial - Carandiru, 148/2016 - 9º Distrito Policial - Carandiru**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **THYAGO MAURICIO BARBOSA DA SILVA**

Aos 27 de setembro de 2017, às 13h30m, nesta cidade e Comarca de São Paulo, na sala de audiências da 14ª Vara Criminal sob a presidência da Meritíssima Juíza de Direito, DRA. LETÍCIA DE ASSIS BRÜNING, comigo escrevente a seu cargo abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da ação penal supracitada. Apregoadas as partes, compareceram o Promotor de Justiça, DR. SALMO MOHMARI DOS SANTOS JUNIOR, o advogado constituído, DR. ALEXANDRE RICARDO GOMES ALBARELLO, OAB/SP 345.680, o réu THYAGO MAURICIO BARBOSA DA SILVA e as testemunhas de acusação Alexandre Storai de Abreu e Tadeu Vidal Lemes. Iniciados os trabalhos, NOS TERMOS DO ARTIGO 405, PARÁGRAFO 1º, do CPP, POR MEIO DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL pelo sistema informatizado do Tribunal de Justiça SAJPG5, ouviram-se as testemunhas de acusação Alexandre e Tadeu. A seguir foi garantido ao acusado o direito de prévia entrevista com sua Defensora e, consecutivamente, foi ele interrogado. Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do CPP, foi dada a palavra às partes para manifestarem sobre alguma diligência a ser requerida, momento que ambas disseram não ter diligência alguma a ser efetuada. Em seguida, dada a palavra ao Dr. Promotor de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

14ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 239/241, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (011) 2127-9074, São Paulo-SP - E-mail:

sp14cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Justiça, que assim se manifestou: MMA. Juíza, 15, maior de vinte e um anos de idade ao tempo do crime, foi denunciado e está sendo processado porque, anteriormente ao dia 29 de janeiro de 2016, na rua Iracema de Alencar, altura do número 20, Vila Guilherme, circunscrição do 09º. Distrito Policial (Carandiru), neste município e comarca de São Paulo, adulterou sinal identificador do veículo automotor IMP M. BENZ MB 180D, chassi VSA631372S3197419, placas CBL-6021, do município de Guarulhos, estado de São Paulo, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/14. Segundo o apurado, o indiciado é proprietário do veículo acima descrito. Para burlar rodízio municipal de veículos e para violar proibição de circulação de caminhões na cidade de São Paulo, o indiciado trocou as placas verdadeiras do veículo, opondo as placas falsas DBY-0651, do município de Campinas, estado de São Paulo. Na data dos fatos, Policiais Civis, durante operação policial, avistaram o veículo estacionado na frente da casa do indiciado. Consultadas as placas ostentadas pelo veículo, verificaram que não coincidiam com as características exibidas pelo auto. Ante tal quadro, solicitaram a presença do indiciado, que se identificou como proprietário do veículo, e foi realizada a sua prisão em flagrante delito. A Denúncia foi recebida as fls.56/58. Laudo de veículo as fls. 59/64 e laudo pericial das placas as fls. 65/72. O réu foi citado as fls. 79 e juntou, através de Advogado Constituído, a resposta de fls. 80/81. Foi dado prosseguimento ao processo pela R. Decisão de fls. 93. No curso da instrução processual foram ouvidos os Policiais Civis e, ao final, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

14ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 239/241, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (011) 2127-9074, São Paulo-SP - E-mail:

sp14cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

réu foi interrogado. Todas as fases processuais foram rigorosamente cumpridas. É o relatório do essencial. A presente ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade restou provada pelo auto de prisão em flagrante delito; pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/14; pelo laudo pericial do veículo (fls. 59/64) e pelo laudo pericial das placas (fls. 65/72). Inquestionável a autoria, que recaiu sobre o réu. Vejamos. O Policial Civil Alexandre Storai de Abreu, ouvido em Juízo, reconheceu o réu presente em audiência. Confirmou que, durante policiamento de rotina, deparou-se com o furgão e, ao consultar as placas, verificou que indicava outro veículo, com características diversas. Afirmou que o réu foi localizado e confirmou que trocou as placas do veículo para fugir do rodízio e de restrições de circulação. Disse que as placas falsas estavam afixadas no veículo, no local de rigor. Disse que o réu guardava, na sua residência, as placas verdadeiras. Explicou que o réu confessou o crime. No mesmo sentido, confira-se a oitiva do Policial Civil Tadeu Vidal Lemes. As provas colhidas nos autos autorizam a condenação do réu. O laudo pericial confirmou a adulteração das placas. Os Policiais Cíveis confirmaram que o réu era o possuidor do furgão e quem adulterou as placas, para fugir da fiscalização de trânsito. O réu confessou o crime. Em suma, provado o crime e a sua autoria, de rigor a condenação do réu. Pena base no mínimo legal. Cabível a substituição da reclusiva por duas restritivas de direitos, sugerindo-se prestação de serviços à comunidade por igual prazo, e prestação pecuniária. Regime aberto para a hipótese de cumprimento de pena. Ante o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

14ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 239/241, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (011) 2127-9074, São Paulo-SP - E-mail:

sp14cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

exposto, requer a condenação do réu nos exatos termos da Denúncia. Em seguida, dada a palavra ao Dr. Defensor, que assim se manifestou: MMA. Juíza, a defesa requer a absolvição do acusado. Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer a aplicação da pena no mínimo legal, a redução diante da confissão espontânea do acusado, a fixação do regime aberto, substituindo-se por pena restritivas de direitos. Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte sentença: THYAGO MAURÍCIO BARBOSA DA SILVA foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 311, "caput", do Código Penal, porque, segundo a denúncia, anteriormente ao dia 29 de janeiro de 2016, na Rua Iracema de Alencar, altura do número 20, Vila Guilherme, circunscrição do 9º Distrito Policial (Carandiru), neste município e comarca de São Paulo, adulterou sinal identificador do veículo automotor IMP M. BENZ MB 180D, chassi VSA631372S3197419, placas CBL-6021, do município de Guarulhos, estado de São Paulo. Consta da denúncia que o acusado é proprietário do veículo acima descrito. Para burlar o rodízio municipal de veículos e para violar proibição de circulação de caminhões na cidade de São Paulo, o réu trocou as placas verdadeiras do veículo, pondo as placas falsas DBY-0651, do município de Campinas, estado de São Paulo. Na data dos fatos, Policiais Civis, durante operação policial, avistaram o veículo estacionado na frente da casa do réu. Consultadas as placas ostentadas pelo veículo, verificaram que não coincidiam com as características exibidas pelo auto. Ante tal quadro, solicitaram a presença do acusado, que se identificou como proprietário do veículo, e foi realizada a sua prisão em flagrante delito. O réu foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

14ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 239/241, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (011) 2127-9074, São Paulo-SP - E-mail:

sp14cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

qualificado a fls. 16 e citado a fls. 79. Houve apresentação de defesa prévia a fls. 80/81 e recebimento da denúncia, em 01/08/2017, a fls. 75. Em instrução, foram ouvidas as testemunhas e houve o interrogatório do réu. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito restou comprovada através de auto de prisão em flagrante (fls. 3), boletim de ocorrência (fls. 9/11), auto de exibição e apreensão (fls. 12/15), laudos periciais (fls. 60/65 e 66/72), e prova oral colhida sob o crivo do contraditório. A autoria também é certa e recai sobre o réu. Alexandre Storai de Abreu, policial civil, afirmou que estava em patrulhamento com seu parceiro quando viram um furgão, que chamou atenção. Foram verificar a procedência do veículo. Quando puxaram a placa, deu outro veículo. Procederam às diligências no bairro e através dos moradores foi identificada a residência do dono do veículo, o réu. Indagado, o réu confessou que havia trocado as placas e contou que o fez para fugir de fiscalização e bloqueio policial. Não conhecia o réu. Naquela data, o depoente e seu colega estavam em operação contra crimes patrimoniais e faziam patrulhamento na área distrital. O furgão chamou a atenção porque costuma ser utilizado para furto de moto. Usam para transportar caixa eletrônico também. Na pesquisa da placa não havia queixa de furto ou roubo. As placas adulteradas estavam fixadas nos locais correspondentes. Os lacres estavam violados. As placas verdadeiras estavam dentro do carro. Quem as apresentou foi o réu. Tadeu Vidal Lemes, policial civil, afirmou que estavam em patrulhamento em razão de operação contra crimes patrimoniais e tráfico de entorpecentes. Por se tratar de local onde são localizados carros produto de furto e roubo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

14ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 239/241, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (011) 2127-9074, São Paulo-SP - E-mail:

sp14cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fizeram consulta de diversos veículos, dentre eles o furgão do réu. O furgão é utilizado para guardar carga, produto de roubo, por isso foi realizada a pesquisa. A placa informava outro veículo de características diferentes. Um transeunte indicou o local de residência do dono do veículo, o réu. Este compareceu ao local e confessou que havia utilizado placas adulteradas. Não se recorda ao certo, mas acredita que o réu tenha dito que o fez por motivo de fiscalização de trânsito. Ele apresentou as placas verdadeiras. Não conhecia o réu. As placas adulteradas estavam nos locais de emplacamento. O réu Thyago Mauricio Barbosa da Silva, em seu interrogatório, confessou a prática dos fatos. Disse que devido às restrições de circulação em São Paulo, alterava as placas para poder trabalhar transportando cargas. A transportadora não tinha ciência. Trocava as placas quando chegava próximo da zona de restrição. Depois colocava as verdadeiras de volta. Nesse dia, acabou chegando tarde e não fez a troca das placas. As placas adulteradas se referiam a um veículo que não tinha restrição de circulação. Veja-se, pois, que a confissão do réu encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, pois está em plena harmonia com os depoimentos dos policiais civis ouvidos. E quanto a estes depoimentos, frise-se que *“o valor de depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

14ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 239/241, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (011) 2127-9074, São Paulo-SP - E-mail:

sp14cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios idôneos.*” (STF – HC nº 73.518-5 – Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p. 39.846). Por fim, ressalto que consta do laudo pericial de fls. 65/72 que “*nos exames macroscópicos levados a efeito nas referidas placas [DBY 0651], tarjetas e lacre, constatou-se que as mesmas NÃO são condizentes ao estabelecido pela Regulamentação, Resoluções 045/98 e 231/07 do CONTRAN*”. Desse modo, a prova produzida é suficiente para evidenciar a conduta do réu de adulterar sinal identificador do veículo automotor IMP M. BENZ MB 180D, chassi VSA631372S3197419, placas CBL-6021, para constar as placas DBY 0651. Passo, então, a dosar a pena. Na primeira fase, verifico que o réu é primário, não ostentando maus antecedentes, e, desse modo, fixo e pena base em seu mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes incidindo no caso. Muito embora esteja presente a circunstância atenuante relativa à confissão (artigo 63, III, “d”, do Código Penal), deixo de reduzir a pena por já se encontrar em seu patamar mínimo, conforme Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, não há causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, tornando-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Por não haver nos autos informações quanto à situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal. O regime



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

14ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 239/241, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (011) 2127-9074, São Paulo-SP - E-mail:

sp14cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, considerando-se a primariedade do réu e a quantidade de pena aplicada. *In casu*, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em: prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade substituída, em entidade a ser designada em sede de execução criminal; e prestação pecuniária no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em sede de execução criminal, no importe de 01 (um) salário mínimo, ressalvando o disposto no §2º do artigo 45 do Código Penal, hipótese em que, se houver aceitação do benefício, a prestação pecuniária poderá consistir em prestação de outra natureza. Em hipótese de revogação, o regime de cumprimento será o inicial aberto, conforme acima fundamentado. Condeno-o, finalmente, ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, esta em valor equivalente a 100 UFESP, nos termos do artigo 4º, §9º, alínea "a", da Lei nº 11.608/03, todavia, fica dispensado do pagamento da verba de sucumbência, pois lhe concedo os benefícios da justiça gratuita neste ato. Ante o exposto, por esses fundamentos e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente ação penal pública incondicionada a fim de: a) CONDENAR THYAGO MAURICIO BARBOSA DA SILVA como incurso no artigo 311, "caput", ambos do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; b) SUBSTITUIR a pena privativa de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

14ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 239/241, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (011) 2127-9074, São Paulo-SP - E-mail:

sp14cr@tjst.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistentes em: prestação de serviço à comunidade pelo período de 3 anos, em entidade a ser designada em sede de execução criminal e prestação pecuniária no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em sede de execução criminal, no importe de 01 (um) salário mínimo, ressalvando o disposto no §2º do artigo 45 do Código Penal, hipótese em que, se houver aceitação do benefício, a prestação pecuniária poderá consistir em prestação de outra natureza. Diante da pena aplicada e do regime de cumprimento de pena inicial aplicado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia definitiva, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. São Paulo, 27 de setembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Edivânia B. Nêris, digitei.

M.Ma. Juíza de Direito, Dra. Letícia de Assis Brüning:

Promotor de Justiça, Dr. Salmo Mohmari Dos Santos Junior:

Defensor – Dr. Alexandre Ricardo Gomes Albarello, OAB/SP  
345.680:

Réu, Thyago Mauricio Barbosa da Silva:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**14ª VARA CRIMINAL**  
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 239/241, Barra Funda - CEP  
 01133-020, Fone: (011) 2127-9074, São Paulo-SP - E-mail:  
 sp14cr@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

TERMO DE CIÊNCIA E RECURSO – CONTROLE: 342/16

Declaro estar ciente da sentença proferida em audiência e manifesto o desejo de:

( ) Recorrer ( ) Não recorrer - \_\_\_\_\_  
 Promotor(a) de Justiça

( ) Recorrer ( ) Não recorrer - \_\_\_\_\_  
 Defensor Constituído, Dr. Alexandre

( ) Recorrer ( ) Não recorrer - \_\_\_\_\_  
 Réu – Thyago Maurício



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**14ª VARA CRIMINAL**  
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 239/241 - Barra Funda  
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: (011) 2127-9074 - E-mail: sp14cr@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001319-82.2016.8.26.0635 - CONTROLE: 2016/000342

CONCLUSÃO

Em 28/09/2017, faço estes autos conclusos à(o) MM.(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a). Letícia de Assis Brüning. Eu \_\_\_\_\_ Edivania Bernardes Neris, M316702, digitei e subscrevi.

Vistos.

1) Certifique-se o trânsito em Julgado da Sentença para as partes. Expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA e as comunicações de praxe.

2) HOMOLOGO o cálculo da multa de fls. 115.

Diante da manifestação do sentenciado a fls. 116, aguarde-se o pagamento da multa imposta.

Em sendo quitada a multa, tornem os autos conclusos. Caso contrário, efetue-se o débito do valor da pena pecuniária da fiança recolhida, restituindo-se ao réu eventual quantia remanescente, comunicando-se ainda à Vara de Execução Criminal competente.

3) Quanto à taxa judiciária, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, declarando-o isento do respectivo recolhimento.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

Letícia de Assis Brüning  
 Juiz(a) de Direito